

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ERECHIM – RS

PROCESSO nº 21337/2021

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 150/2021

PREGÃO PRESENCIAL | MENOR PREÇO

Protocolo nº	<u>1321/2021</u>
Data:	<u>28/10/21</u> Hora: <u>11:42</u>
	
Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim	

**METAWAY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME**, estabelecida na Rua Saldanha Marinho, nº 540, Sala 401, Bairro Centro, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ nº03.880.889/0001-37, com Inscrição Municipal 20975, neste ato representada por Marciano Burtet, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade nº 8056238531 e do CPF n.º 895.211.370-53, residente e domiciliado em Bento Gonçalves – RS., respeitosamente, nos termos do artigo 41, §2º, da na Lei nº. 8.666/93, e item 3 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e abaixo:

#### BREVE RELATO

A empresa ora impugnante atua no ramo de software de gestão da educação pública e, com interesse em participar do referido certame, tendo realizado a Leitura do Instrumento Convocatório, cujo apresentou por objeto, nos termos do edital de Licitação:

*... seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada para a concessão de Licença de uso de Sistema Integrado de Gestão Municipal, acompanhado de contratação de serviços de suporte técnico e manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva, através de Diversas Secretarias da Administração Municipal, da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim - AGER, do Instituto Erechinense de Previdência - IEP e da Câmara Municipal de Vereadores, com Recursos Próprios, MDE, Vigilância em Saúde, Atenção Básica e RPPS, conforme descrito e especificado neste Edital e demais Anexos.*

Todavia, o Edital apresenta requisitos e condições interpretados como ilegais que ferem a validade do certame e atentam contra os princípios, como da legalidade e da competitividade, o que por si acarreta o afastamento de interessados neste Pregão Presencial, por consequência dificultando que a Prefeitura Municipal de Erechim selecione a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a Impugnante propõe alterações do instrumento convocatório.

## I – DO APONTAMENTO DAS IRREGULARIDADES

Em atendimento à disposição do art. 37, XXI da Constituição Federal, deve a organização pública, reconhecer e se fazer presente nos moldes ditados pela Carta Magna. Partindo do princípio da ampla publicidade e participação de licitantes para propiciar melhor serviço e preço, o TCU, mediante a Sumula 247, esclarece:

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**

O presente edital deve ser reformulado, e suspenso o PREGÃO PRESENCIAL 150/2021 aprazada para 04 de novembro e 2021, sobre o prejuízo do que dispõe o Art. 3º, caput, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo

e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

**§ 1o É vedado aos agentes públicos:**

***l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes*** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (...)

Por tal ordem (É obrigatório), a Impugnante passa a arguir em sua impugnação os seguintes termos:

**a) DA ILEGALIDADE DE VINCULO LICITATÓRIO CÂMARA DE VEREADORES (PODER LEGISLATIVO) E PREFEITURA MUNICIPAL (PODER EXECUTIVO).**

Em conformidade à Constituição Federal, à Lei de Licitações, e a legalidade local, fica impossibilitada a existência de licitação única para atender aos dois poderes, salvo mediante lei local própria estabelecendo os procedimentos a serem observados não identificado no município e se quer mencionada no Edital; e convênio firmado entre os poderes, também ausente.

A realização de licitação conjunta, não está impedida de acontecer, todavia são necessários o cumprimento de requisitos formais que justifiquem o ato. Contudo não é o que ocorre para o presente processo licitatório.

A autorização pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, exige o requisito à Câmara de Vereadores da ausência de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão. Circunstância se quer justificada.

Sobre o mesmo tema o TCE de Santa Catarina dispôs:

Sobre o tema, o TCE/SC mediante Prejulgado 1805 decidiu que: "1. A Câmara Municipal poderá se valer da comissão de licitações da Prefeitura Municipal nos casos em que não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão, desde que lei local estabeleça os procedimentos a serem observados".

Logo, ainda que o Decreto federal nº 10.540/2020 preveja a possibilidade, para a ocorrência de uma licitação conjunta é necessário a edição de Lei Local e acordo entre os poderes.

O que não foi localizado no presente processo licitatório, o que por si fragiliza a autonomia dos poderes.

**b) Da inconsistência quanto à possibilidade de subcontratação.**

Em razão das descrições especificadas no projeto básico do edital, verifica-se que o ente municipal pretende licitar através de lote único a implantação de sistemas de informática de naturezas diversas, para diferentes Secretarias e Câmara de Vereadores.

Verifica-se, assim, a reunião de vários sistemas de diversas áreas, que possuem natureza e especialidades distintas, reunidos em um só, onde infelizmente o elo que os une é basicamente apenas a informática e não a integração desejada.

Ocorre que, embora os sistemas sejam perfeitamente distintos e divisíveis, todos os serviços consignados no objeto da licitação foram englobados em um só item.

Em relação à exigência editalícia, presente ao item 10.4.1. a licitante deve realizar a comprovação de exigência de funcionalidade das técnicas exigidas de cada subsistema

10.4.1. Após a realização da Avaliação de conformidade, a vencedora deverá apresentar atendimento mínimo de 90% (noventa por cento) das características técnicas obrigatórias exigidas no Anexo IV, do Memorial Descritivo dos Serviços – ANEXO III, do Edital, sob pena de desclassificação do certame.

Pela instrução acima já denota a ausência de satisfação das funcionalidades em sua integralidade, abrindo margem para encarecer o produto mediante a necessidade de completar o sistema incompleto, em razão da exigência de 90% de cada subsistema, mediante o pagamento de horas de desenvolvimento. Ou seja, existe um contrassenso à justificativa do presente edital quanto a licitação de um sistema global que não tenha a necessidade de atender 100% dos requisitos licitados pelo ente público.

Dessa forma, visando a maior competição do certame e economia na seleção da melhor oferta, é imperioso à **Administração proceder à separação do objeto em lotes distintos**, não condicionando que para uma empresa prestar um dos serviços, tenha necessariamente que atender a todas as especificações contidas no atual lote único do edital.

Logo, será muito salutar que empresas especializadas no ramo de cada Subsistema, em cada órgão interno da administração pública, inclusive, em relação a exigência de servir ao poder legislativo.

Portanto, é indispensável a divisibilidade do presente edital, sendo transformada a presente licitação em lotes, atribuindo a participação de empresas com produtos especializados, sendo o caso da Educação.

É fato que o objeto da licitação possui sistemas completamente distintos, delineados em atividades que despontam de exclusividade em cada uma de suas áreas, que, por via de consequência, necessitam tratamento especializado e diferenciado.

Desta forma, visando ser atendidos os postulados da ampla e justa competição, economicidade, imparcialidade, isonomia e finalidade é necessário que seja revisto a divisão dos serviços proposta, conforme o exposto acima.

A manutenção do Edital, ora impugnado, na modalidade e forma que se encontra existe total afronta os que determina o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

No sentido de preferir o ente público e a ampla competitividade dispõe o artigo 23 § 1º, da Lei 8666/93:

**"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".**

Na ordem o destaque está no inciso I, § 1º, do art. 3º, da Lei de Licitações, cujo prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, vedando a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei, senão vejamos:

"Art. 3º - §1º : É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

A lei e a jurisprudência são claras ao determinarem o fracionamento do objeto sempre que a natureza do serviço permitir e, principalmente, quando significar economia, conforme já mencionado.

Logo, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia, economia e da competitividade, importantes à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

Portanto, ao licitar uma totalidade de sistemas integrados (?), deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, tendo em vista que, via de regra, o parcelamento é mais vantajoso, no que registra-se a especialidade, dispensando a necessidade de pagamento de horas de desenvolvimento para adequar o sistema à técnica específica.

É dever da Administração Pública estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior número possível de licitantes. Tal providência, *in casu*, pode ser obtida com o desmembramento do objeto e a prática de licitação por lotes, oportunizando maior competitividade, inclusive para eventual empresa que ofereça o serviço integrado, que poderá participar individualmente trabalhando lote a lote.

De fato, a alteração do presente Edital, nos termos acima expostos, é essencial para viabilizar a participação da IMPUGNANTE e de eventuais empresas interessadas em prestar serviços ao Município de Erechim, certamente com condições de participarem, ampliando a competição, favorecendo inclusive o ente público.

Assim, pugna-se pela divisão do atual objeto do certame em lotes distintos, conforme acima proposto.

## II - DO REQUERIMENTO

Face o exposto, pede o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, para acolher os termos apresentados que demonstram a ilegalidade, irregularidade e a obscuridade dos requisitos e condições licitatórias. Logo, a IMPUGNANTE **requer a retificação do Edital, com nova publicação e nova data de certame.**

Nestes termos, pede deferimento.

Bento Gonçalves – RS., 28 de outubro de 2021.

Assinado de forma digital por  
MARCIANO BURTET:89521137053  
Dados: 2021.10.28 10:52:49 -03'00'

**METAWAY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME**

CNPJ nº 03.880.889/0001-37